

ERRATA

Considerando o equívoco verificado por esta banca, é presente para **alterar o espelho** da prova prático-profissional (advogado), com relação ao item de **tempestividade e data fatal para interposição do recurso**, conforme alterações que seguem em destaque:

ESPELHO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL (ADVOGADO)

PETIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 1234/2019

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº..., localizado no endereço... já qualificado nos autos em epígrafe da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência”, que lhe move **MARIA DA SILVA**, também já qualificada, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

O que faz pelas razões anexas. Recebido o recurso nos seus efeitos legais e cumpridas as formalidades pertinentes, requer o Apelante a sua remessa para apreciação e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local, data.

ADVOGADO(A)
OAB/SC XXXX.

GABARITO
RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COLENDIA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

Processo n° 1234/2019

Local de Origem: Vara Cível de Itaiópolis - SC

Apelante: MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

Apelada: MARIA DA SILVA

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabimento – sentença decisória terminativa que põe fim ao processo e da sentença cabe apelação (art. 724, CPC);

Tempestividade, expor que o prazo para interposição é de 30 dias, nos termos do *caput* do art. 183 do CPC, considerando a contagem de prazos em dobro para a Fazenda Pública (Município). Ademais, o prazo para a interposição do recurso somente se iniciará com a intimação pessoal do advogado público, conforme parte final do referido artigo. Vale ressaltar que embora o §1º do art. 183 disponha que a intimação pessoal poderá ser realizada por meio eletrônico, faz-se necessária uma interpretação sistemática da norma processual. Nesse sentido, a parte final do § 2º do artigo 4º da Lei 11.419/2016, determina expressamente que as publicações veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico não podem ser utilizadas nos casos em que a lei prevê a intimação ou vista pessoal.

Não obstante, ainda que não tenha se iniciado o prazo para interposição do recurso, assim que intimado o advogado público, deve ser observado que no período de 20/12/2019 a 20/01/2020 o prazo restará suspenso, ante o recesso do judiciário (art. 220, CPC).

Preparo – art. 1.007, CPC.

SÍNTESE PROCESSUAL

A Apelada ingressou com “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência” (Processo n° 1234/2019) contra o Apelante, requerendo a concessão de medicamento importado sem registro na Anvisa

(substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon), para o tratamento de Discineia Tardia, alegando que já havia realizado tratamentos com outros medicamentos, que não lhe serviram e que a Secretaria de Saúde do Município de Itaiópolis-SC não lhe fornece o medicamento que foi indicado pelo médico. A liminar foi deferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Itaiópolis-SC, sendo arbitrada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Apelante contestou a demanda, alegando que era o caso de aplicação do princípio da reserva do possível e invocou como precedente o RE 657718, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou como um dos critérios para a concessão de medicamentos o seu registro prévio na Anvisa. Trâmites processuais regulares, após o saneamento do processo sobreveio a sentença de procedência da demanda que confirmou a liminar para condenar o Município à concessão do medicamento pretendido pela Apelada. Todavia, carece de reforma a r. sentença que julgou procedente a demanda, conforme se passa a expor.

RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

O medicamento pleiteado em Juízo figura-se como medicamento importado e de alto custo;

Arts. 196 a 200, CF - Infelizmente, o dispositivo constitucional não revela a realidade do SUS. A concessão do medicamento não está no âmbito de competência do Município, haja vista se tratar de gestão de alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS);

No campo de atuação do Sistema Único de Saúde, em especial a formulação da política de medicamentos, esta municipalidade cumpre com o seu dever de dispensar medicamentos básicos do SUS;

Ao Gestor Municipal, por sua vez, compete, definir a relação básica municipal de medicamentos essenciais. O fornecimento de medicamentos excepcionais é de atribuição dos estados-membros, os quais editam suas respectivas relações de medicamentos excepcionais, competindo aos municípios o fornecimento de medicamentos classificados como essenciais.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”, “RESERVA DO POSSÍVEL” E “RAZOABILIDADE”

Basicamente expor, que à Apelada estava sendo garantido o mínimo existencial, aplicando-se ao caso o princípio da reserva do possível por se tratar de medicamentos importados e sem registro na Anvisa. Portanto, deveria ter sido aplicado pelo juízo de primeiro grau o princípio constitucional da razoabilidade.

“Mínimo existencial”, que resulta, implicitamente de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), garantia das condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo

ao direito a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à saúde.

O princípio da reserva do possível, tem estreita relação com os direitos de segunda dimensão, como o direito à saúde, que conta com atuação do Estado para sua efetivação. Todavia, o Estado não dispõe, em princípio, de recursos ilimitados para atender a toda uma classe de demandas. Esta limitação é de ordem prática e também legal, já que o ente estatal sujeita-se a regras orçamentárias objetivas. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público e pode ser observado, por exemplo, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. É “[...] um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

3. MEDICAMENTOS IMPORTADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA.

Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em não conceder medicamentos importados e sem registro na Anvisa (STF - RE 657718). Sentença deixou de seguir precedente invocado pela parte, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto requer que seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins reforma da sentença, nos termos da fundamentação, com a condenação da Apelada ao pagamento de honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local, data.

ADVOGADO(A)
OAB/SC XXXX.